

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição se inspira na medida adotada pelo Congresso Nacional no ano de 2001, que instituiu, como uma de suas comissões permanentes, a Comissão de Legislação Participativa, a fim de facultar a qualquer pessoa física ou jurídica a apresentação de propostas legislativas diretamente ao Parlamento. Tal medida foi acompanhada por diversas assembleias legislativas estaduais e algumas câmaras municipais.

É necessário que a Câmara Municipal de Porto Alegre amplie os mecanismos de participação popular e faça com que se aproximem os anseios e as demandas populares do processo legislativo.

Dessa forma, estaremos contribuindo para que o Legislativo possa dar respostas mais ágeis aos anseios sociais, bem como para a realização do ideal democrático e participativo inscrito na Constituição Federal de 1988, art. 1º, parágrafo único.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2011.

VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA

VEREADOR PEDRO RUAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Inclui Capítulo I-A no Título V da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a sugestão legislativa como forma de participação popular e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído Capítulo I-A no Título V da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“CAPÍTULO I-A DA SUGESTÃO LEGISLATIVA

Art. 200-A. A participação popular no processo legislativo poderá ser exercida por meio de sugestão legislativa, que deverá versar sobre matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e ser proposta por associação, entidade civil, órgão de classe ou sindicato, regularmente constituídos e com sede ou atuação no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A sugestão legislativa não poderá ser proposta por partido político com representação na Câmara Municipal.

Art. 200-B. A sugestão legislativa deve ser apresentada por seu proponente no protocolo da Câmara Municipal.

Art. 200-C. A sugestão legislativa apresentada será protocolizada e encaminhada à Mesa da Câmara Municipal, que, verificando o atendimento do referido no art. 200-A desta Resolução, a encaminhará à Comissão Permanente competente para sua apreciação.

Art. 200-D. A Comissão Permanente que receber sugestão legislativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre esta em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º Preferencialmente, haverá, previamente à reunião referida no *caput* deste artigo, audiência pública, na qual o proponente poderá usar da palavra para discutir a sugestão legislativa apresentada.

§ 2º Caberá à Comissão providenciar estudo, parecer técnico, exposição ou alteração para a adequação da sugestão legislativa, se necessários.

Art. 200-E. A sugestão legislativa será convertida em proposição pela Comissão Permanente competente para sua apreciação, em caso de receber parecer favorável, ou será arquivada por essa Comissão, em caso de receber parecer contrário.

Parágrafo único. Salvo se receber emendas em plenário, a proposição com origem em sugestão legislativa não receberá novo parecer da Comissão autora.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.